Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-30/2024

Processo	-	TC/005202/2023
Representante	-	Alecsandro Aparecido de Jesus Cordeiro
Representada	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 05/SMT/2023, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo

3.310ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMT. Registro de preços. Serviços de manutenção do Sistema Cicloviário. 1. É inadmissível a soma dos quantitativos das Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentados em nome da empresa e do profissional para atingir o exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional. CONHECIDA excepcionalmente. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente da representação, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", superando o não atendimento dos requisitos previstos no art. 55, inc. III, do Regimento Interno desta Corte, tal como reiteradamente decidido por este Tribunal, e, no mérito, em julgá-la improcedente, porquanto não seja possível a soma dos quantitativos dos CATs apresentados em nome de empresas diversas para atingir o exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e ao Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito, para ciência, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de março de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/005202/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito
Objeto: Representação ajuizada por Alecsandro Aparecido de Jesus Cordeiro, representante legal da empresa Sinalex Comércio Internacional Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/SMT/2023, que tem por objeto o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção do sistema cicloviário do Município de São Paulo, conforme especificações constantes do Anexo I.

Representação. Secretaria Municipal da Saúde. Edital de Pregão Eletrônico nº 005/SMT/2023. Registro de preços para a prestação de serviços de manutenção do sistema cicloviário do Município de São Paulo. 1. **CONHEÇO** excepcionalmente da Representação, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", superando o não atendimento aos requisitos previstos no art. 55, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, tal como reiteradamente decidido por esta Corte. 2. No mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a Representação, uma vez que não é possível a soma dos quantitativos dos CATs apresentados em nome da empresa e do profissional para atingir o quantitativo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação ajuizada por Alecsandro Aparecido de Jesus Cordeiro, representante legal da empresa Sinalex Comércio Internacional Ltda., em face do Pregão eletrônico nº 005/SMT/2023 (SEI nº 082513803), que tem por objeto o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção do sistema cicloviário do Município de São Paulo, conforme especificações constantes do Anexo I.

No que diz respeito à instrução processual, à Peça 1 consta a minuta da Representação, na qual a empresa representante sustenta que foi a segunda classificada no certame e, após a inabilitação da 1ª colocada, foi surpreendida com a sua desclassificação, por não ter cumprido o item 11.6.4 de **qualificação técnica**, especificamente o caput do item 11.6.4.c.1 e os subitens 11.6.4.c.1.1 e 11.6.4.c.1.3 do edital, os quais impõem a obrigação de apresentação de atestados de desempenho anterior em quantidades equivalentes, para fins de **qualificação técnica-operacional**.

Em apertada síntese, afirma que a sua inabilitação ocorreu indevidamente, uma vez que os CATs apresentados seriam suficientes para a comprovação no quantitativo de

qualificação técnico-operacional exigidos no item 11.6.4.c.1, ainda que tais atestados tenham sido emitidos em nome de empresas diversas.

Ao final, requereu a imediata suspensão do certame, até o efetivo julgamento da representação, bem como a declaração de nulidade do processo licitatório, se necessário.

Ao analisar as alegações apresentadas, foi elaborado Relatório Preliminar pela Coordenadoria VII (Peça 11) opinando pela improcedência da Representação, da seguinte forma:

(i) A inabilitação ocorreu, pois, uma parte dos atestados apresentadas pela Representante foram emitidos em nome de empresa diversa (Pro Sinalização Viária LTDA.), em relação ao item Gradil Rígido Modular – GRM, o que viola frontalmente o disposto no item 11.6.4.c.1 do edital, que prevê a obrigatoriedade de serem apresentados exclusivamente em nome próprio.

(ii) Esclarece que a Representante apresentou Recurso em face da Decisão que a inabilitou, aduzindo que seria permitido a **soma de atestados de empresas distintas mediante a constituição de Consórcio**, pelo que a empresa estaria correta ao apresentar atestados em nome da empresa somados com os CATs da Engenheira Telma que **pertence ao quadro Técnico da Representante**, atingindo o quantitativo exigido para comprovação de capacidade técnica da empresa.

(iii) Aduz a Auditoria que no 15/05/2023 o Consórcio Manutenção de Ciclo SP, inicialmente vencedor do Certame, também interpôs recurso, mas tão somente para apresentar informações que corroborassem com a decisão do Pregoeiro, aduzindo que a Representante não cumpriu com os quantitativos exigidos em edital.

(iv) Menciona que, no dia 16/05/2023, o pregoeiro julgou procedente o recurso interposto pelo Consórcio Manutenção de Ciclos SP e julgou improcedente o recurso interposto pela Representante, informando que:

a. Há diversos componentes solicitados no item 11.6.4 do edital que restam sem o atendimento de quantitativo mínimo, tal como o tachão bidirecional e sinalização horizontal em laminado elastoplástico.

b. Também não foi atendido o item 11.6.4 c.1 que preconiza que a comprovação de capacidade técnica deveria ser feita exclusivamente em nome da empresa licitante.

(v) Esclarece a Auditoria que, em resposta à Decisão do Pregoeiro, a empresa Sinalex apresentou Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas em nome de sua responsável técnica, Telma Martins Vieira Saarepere, em relação a serviços executados por outras empresas, para comprovação da capacidade técnico-operacional da Sinalex.

a. Apesar disso, a Especializada, ao analisar tais documentos, afirma que em que pese o preenchimento do quantitativo mínimo exigido no item 11.6.4.c.1 do edital para o serviço referido, as CAT´s são documentos emitidos pelo CREA capazes de atestar a capacidade técnico-profissional de apenas uma pessoa jurídica, nos termos do art. 48 da Resolução Confea nº 1.025/2009 e Súmula 23 do TCE-SP.

(vi) Por fim, a Auditoria conclui que **não procede alegação da Representante** em ser possível a soma dos atestados em nome da empresa com os quantitativos dos CATs apresentados em nome da Engenheira Telma Martins Vieira Saarepere, para atingir o quantitativo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa Sinalex.

Munido do Relatório Técnico acima mencionado, o Exmo. Conselheiro Roberto Braguim proferiu Despacho negando o pedido liminar de suspensão do Certame, por entender que as razões suscitadas na exordial são insuficientes para ensejar a paralização do Certame.

Às Peças 18 e 19 foram prestados esclarecimentos pela Origem. Em resposta, a Especializada elaborou Relatório Conclusivo (Peça 23) opinando pela **improcedência da Representação**, uma vez que não procede a alegação da licitante Sinalex em ser possível a soma dos atestados em nome da empresa com os quantitativos dos CATs apresentados em nome da Engenheira Telma Martins Vieira Saarepere, para atingir o quantitativo exigido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM juntou Manifestação de Peça 26 pugnando pela improcedência da representação, sob a justificativa de que os argumentos contidos na inicial não procedem, conforme demonstra a instrução probatória.

À Peça 31 consta informação prestada pela Secretaria-Geral afirmando que

houve a redistribuição dos autos ao Conselheiro Ricardo Torres, em atendimento ao Memorando nº 25/2023/Gabinete da Presidência de Peça 32.

Por fim, foi juntado parecer da SecretariaGeral (Peça 35) opinando da seguinte maneira:

(i) Sobre o exame de admissibilidade, afirmou que apesar de o Representante não ter juntado prova de cidadania, existem uma série de julgados do TCM que permitem o conhecimento excepcional da Representação, em prestígio à apuração dos fatos, no exercício do direito de petição, o que conduz ao conhecimento da Representação.

(ii) No mérito, pela improcedência do pleito, uma vez que:

a. O argumento da possibilidade de somatório dos atestados, apresentados pela empresa licitante, com os CATs da responsável técnica, não pode ser admitido para atingir o quantitativo mínimo exigido para comprovar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, haja vista os atestados comprovam a capacidade técnica-operacional (ou empresarial) da licitante, enquanto os CATs, a capacidade técnica-profissional do seu responsável técnico (engenheiro), que consistem de habilitações distintas na sua essência.

b. No tocante aos CATs apresentados para a comprovação da execução anterior do serviço de instalação/retirada de gradil rígido modular de 700, 1650 e 2850 mm, entendo que a decisão da Comissão também não merece qualquer reparo, uma vez que esses serviços foram executados, na verdade, pela empresa Pro Sinalização Sistemas Ltda., e não pela licitante, aqui representada por seu representante-legal.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** excepcionalmente da Representação, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea "a", superando o não atendimento aos requisitos previstos no art. 55, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, tal como reiteradamente decidido por esta Corte[1].

[1] **TC nº 72-000.826.16-82 - REPRESENTAÇÃO. Rel. Cons. João Antônio. 2.895ª Sessão Ordinária, de 19.10.2016.**

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Representação na qual a empresa representante sustenta ter sido surpreendida com a sua **inabilitação**, por não ter cumprido o item 11.6.4 de **qualificação técnica**, especificamente o caput do item 11.6.4.c.1 e os subitens 11.6.4.c.1.1 e 11.6.4.c.1.3, os quais impõem a obrigação de apresentação de atestados de desempenho anterior em quantidades suficientes para fins de comprovação da **Capacidade Técnico-operacional**.

3. Em apertada síntese, afirma a Representante que interpôs Recurso, durante a **fase interna** da Licitação, visando demonstrar que a sua inabilitação ocorreu indevidamente, uma vez que os CATs apresentados seriam suficientes para a comprovação do quantitativo de **capacidade técnico-operacional** exigido no item 11.6.4 c.1.

4. Ao analisar as alegações apresentadas, a Especializada elaborou detalhado Relatório Técnico, acostado à Peça 23, opinando pela **Improcedência** da Representação, na medida em que:

(i) O caput do 11.6.4 c.1 é claro ao afirmar que a comprovação de **capacidade técnico-operacional** deve ocorrer por meio da apresentação de atestados emitidos **exclusivamente** em nome da empresa licitante.

Sendo assim, é vedada a somatória de atestados emitidos em nome da **empresa** e de seus **profissionais** para fins de atingimento da capacidade técnico-operacional, tal como pretendido pela representante no caso concreto.

(ii) Ainda que fosse permitida a somatória de atestados, há uma série de componentes solicitados em Edital que ainda restaram sem o atendimento de quantitativo mínimo, tal como o tachão bidirecional refletido e a sinalização horizontal em laminado elastoplástico; e

5. Sendo assim, correta a Decisão do Pregoeiro (Peça 10) que negou

Representação. Chamamento público. SMS. Seleção de organização social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde. Unidades de Saúde da Sé. **Ausente prova de cidadania. Exercício do direito de petição. CONHECIDA excepcionalmente**. IMPROCEDENTE. Votação unânime
TC nº 72-002.008.15-24 - REPRESENTAÇÃO. Rel. Cons. Domingos Dissei. 2.866ª Sessão Ordinária, de 13.04.2016.
Representação. Pregão. subprefeitura. Serviços de manutenção e conservação de galerias de águas pluviais e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais. Edital saneado**. CONHECIDA excepcionalmente, em homenagem ao direito de petição**. PREJUDICADA. Votação unânime.

provimento ao Recurso apresentado pela Representante no âmbito da fase interna da licitação, tendo em vista não ser possível a **soma dos quantitativos dos CATs** para fins de comprovação de desempenho anterior.

6. Tal posicionamento, inclusive, está em consonância com a jurisprudência do TCU que, no âmbito do Acórdão 2.208/2016[2], firmou o entendimento sobre a impossibilidade de junção dos acervos técnicos do **profissional** e da **empresa**.

7. Fixadas as balizas acima mencionadas, e na linha do quanto opinado pela Especializada (Peças 11 e 23), pela PFM (Peça 26) e Secretaria-Geral (Peça 35), julgo **IMPROCEDENTE** a Representação, porquanto não seja possível a soma dos quantitativos dos CATs apresentados em nome de empresas diversas para atingir o quantitativo exigido para comprovação de capacidade técnico-operacional.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 06 de março de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro

[2] TC 000.969/2016-8, Acórdão 2.208/2016 – REPRESENTAÇÃO. Rel. Conselheiro Relator Augusto Sherman, Ata n° 33/2016 – Plenário, Data da Sessão: 24/8/2016 – Ordinária.